



VOTO

PROCESSO: 60850.003221/2007-35

INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

489ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 29/11/2018

AI: 532/SAC-FL/2007 Data da Lavratura: 11/02/2007

Crédito de Multa nº: 651.762/15-5

Infração: Execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes - não determinar o desembarque da bagagem despachada pelo passageiro Sandro Alex Stefanos do voo JJ3874 de 05/02/2007, ao constatar a ausência do passageiro.

Enquadramento: artigo 299, inciso II, da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

Data da infração: 05/02/2007 **Local:** Aeroporto Hercílio Luz (Código ICAO: SBFL)

Relator e Membro Julgador ASJIN: Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto por TAM LINHAS AEREAS S.A em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60850.003221/2007-35, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI nº 1189297 e 1193970) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 651.762/15-5.

1.2. O Auto de Infração nº 532/SAC-FL/2007 inicialmente capitula a conduta do Interessado, no artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), descrevendo o seguinte:

INFRAÇÃO AO PROGRAMA NACIONAL DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL (ICA 58-53) E ÀS CONDIÇÕES GERAIS DE TRANSPORTE, POR NÃO DETERMINAR O DESEMBARQUE DA RESPECTIVA BAGAGEM DESPACHADA, AO CONSTATAR A AUSÊNCIA DO PASSAGEIRO NO ENCERRAMENTO DO EMBARQUE DO VÔO JJ 3874 DO REFERIDO DIA, CONFORME RELATADO NO ISR 179/SACBR/07

1.3. Em seu Relatório a fiscalização da ANAC aponta que a empresa foi autuada por infringir o Plano de Segurança de Aviação Civil (ICA 58-53) ao não determinar o desembarque da bagagem despachada do passageiro Sandro Alex Stefanos quando constatou a ausência deste no encerramento do embarque do voo JJ3874 de 05/02/2007.

1.4. Notificada da lavratura em 11/02/2007 conforme consignado no corpo do próprio auto de infração, a interessada não apresentou defesa, sendo lavrado então o termo de decurso de prazo em 28/12/2009.

1.5. Em 24/06/2010, a Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado decidiu em primeira instância pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

1.6. Em 22/11/2010 foi expedida a notificação de decisão de primeira instância informando a Interessada acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo-se prazo para interposição de recurso. A notificação foi recebida em 06/12/2010 conforme aviso de recebimento constante dos autos.

1.7. Em 15/12/2010 a interessada protocolou Recurso na ANAC o qual foi declarado tempestivo em 23/12/2010.

1.8. Em 16/06/2011 a então Junta Recursal retornou os autos à primeira instância a fim de que fosse procedida a convalidação do auto de infração em virtude da incorreção detectada na capitulação da conduta.

1.9. Em 19/07/2011, conforme Despacho nº 1343/2011/GFIS/SRE/ANAC os autos foram encaminhados, por competência, à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA que em 16/09/2011 procedeu ao ato de convalidação do auto de infração, alterando a capitulação para o §1º do artigo 36; inciso I do artigo 289 e inciso II do artigo 299; todos da Lei 7.565/86 (CBA), reabrindo o prazo de 20 dias para a apresentação de defesa, ato da qual a interessada fora notificada em 22/09/2011 tendo

permanecido silente.

1.10. Em 10/05/2012 foi então proferida nova decisão em primeira instância aplicando sanção de multa no valor de R\$ 14.000,00 em conformidade com o estabelecido na IAC 012-1001.

1.11. Notificada da nova decisão em 18/06/2012 a interessada protocolou Recurso em 28/06/2012, tempestivamente, conforme certificado pela secretaria da Junta Recursal em 11/07/2012.

1.12. A então Junta Recursal proferiu decisão em 20/12/2012 na qual anula a decisão em primeira instância por esta ter se pautado expressamente no §1º do artigo 36 que não guarda qualquer paralelo com o fato imputado.

1.13. Em 17/05/2013 o processo foi encaminhado à Procuradoria da ANAC/RJ para pronunciamento acerca da incidência da prescrição. A Procuradoria se manifestou na Nota nº 87/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU de 31/07/2013 onde conclui que "tendo sido o quinquênio prescricional interrompido em 11 de fevereiro de 2007 e em 22 de setembro de 2011, bem como inexistindo paralisação do feito por período superior a três anos; verifica-se não ter decorrido o intervalo de cinco anos previsto no caput do artigo 1º da Lei 9.873/99 ou o triênio mencionado no seu parágrafo primeiro, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva".

1.14. Em 22/08/2013 foi exarado novo ato de convalidação, alterando a capitulação para: inciso I do artigo 289 e inciso II do artigo 299, todos da Lei 7.565/86 (CBA) do qual a interessada foi notificada em 26/08/2013, manifestando-se com o envio de defesa em 16/09/2013.

1.15. Em 08/10/2013 foi produzido parecer técnico recomendando a aplicação de sanção de multa no valor de R\$ 14.000,00 sem, no entanto, constar manifestação de autoridade competente para decisão em primeira instância.

1.16. Em decisão motivada, em 28/10/2015, o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 299, inciso II do CBA. Aplicou-se sanção de multa no patamar intermediário, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, nos termos dos parágrafos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, sendo gerado o crédito de multa 651762155.

1.17. Devidamente notificado da DC1 em 14/12/2015, o interessado interpôs o recurso ora em análise em 28/12/2015, tempestivamente, cujas razões serão tratadas a seguir.

1.18. Em Despacho da Secretaria da Secretaria da ASJIN, de 09/08/2018 (SEI 2104723), os autos foram distribuídos à Relatoria para apreciação e proposição de voto.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1. Preliminares

2.1.1. *Da Regularidade Processual* - A interessada foi devidamente notificada de todos os atos processuais e teve oportunizado prazo para manifestação além de franqueada a obtenção de vistas aos autos a qualquer tempo, de forma que lhe foi garantido o pleno exercício da ampla defesa e contraditório, conforme se pode observar do Relatório que precede o presente voto.

2.1.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

2.2. Do Mérito

2.2.1. *Quanto à fundamentação da matéria - Execução de serviços aéreos com violação das normas de segurança dos transportes ao não determinar o desembarque da bagagem despachada pelo passageiro Sandro Alex Stefanos do voo JJ3874 de 05/02/2007 ao constatar a ausência do passageiro* - Diante da infração do processo administrativo em análise, a autuação foi realizada, após ato de convalidação, com fundamento no artigo 289, inciso I e artigo 299, inciso II, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, transcritos a seguir:

CBA

Art. 289. **Na infração aos preceitos** deste Código ou **da legislação complementar**, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Art. 299. **Será aplicada multa** de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, **nos seguintes casos**:

(...)

II - **execução de serviços aéreos** de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou **com violação das normas de segurança dos transportes**:

2.2.2. Devemos, também, apontar os dispositivos infringidos referentes à norma complementar, neste caso, o item 7.5.3 da ICA 58-53 (PNAVSEC vigente à época do fato) citada na descrição da infração constante do Auto de Infração.

INSTRUÇÃO DO COMANDO DA AERONÁUTICA

ICA 58-53 - Dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil

(...)

7.5.3 PROCEDIMENTOS DE RECONCILIAÇÃO DO PASSAGEIRO E BAGAGEM:

- a) As empresas aéreas devem assegurar que a bagagem despachada do passageiro seja transportada no mesmo voo em que ele viajar ou que a mesma seja submetida a medidas de controle de segurança, inclusive retirando-a para inspeção, caso haja confirmação que o passageiro não está a bordo;
- b) procedimentos especiais devem ser implementados pela empresa aérea, assegurando que, no caso do passageiro desembarcar em uma escala anterior ao seu destino final, sua bagagem seja retirada da aeronave;
- c) a bagagem de um passageiro, impedido de embarcar por razões de segurança, ou por se recusar a ser inspecionado, deve ser desembarcada;

2.2.3. Assim, observa-se a prescrição normativa que obrigava a empresa aérea a garantir que somente fosse transportada a bagagem dos passageiros efetivamente embarcados em um determinado voo ou que fosse submetida a medidas de controle de segurança. Considerando a irreparável fundamentação invocada no parecer que subsidiou a tomada de decisão em primeira instância (fls. 211/221 - SEI 1193970) e, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados naquela decisão.

2.2.4. Conforme instrução dos autos, a interessada foi autuada pela execução de serviços aéreos com violação das normas de segurança dos transportes ao não determinar o desembarque da bagagem despachada pelo passageiro Sandro Alex Stefanos do voo JJ3874 de 05/02/2007, ao constatar a ausência do passageiro, conforme prescrito no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil disposto na ICA 58-53. A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, assim confirmou a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização, restando configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 299, inciso II do CBA.

2.3. Análise das razões recursais

2.3.1. Entende o presente relator que todas as alegações apresentadas pela interessada em peças anteriores foram devidamente refutadas nas decisões pretéritas, de forma que, mais uma vez, lança mão do disposto no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, ratificando e adotando na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões pretéritas no que se refere às alegações em defesa da interessada.

2.3.2. Em seu Recurso protocolado em 30/12/2015, a interessada argumenta que: o auto de infração não poderia ser mantido e nem convalidado, tendo em vista a presença de vício insanável, no tocante à violação do princípio da ampla defesa - a capitulação não descreve com clareza a tipicidade da conduta infratora; nulidade da decisão administrativa por não motivar corretamente o fundamento legal ensejador da multa aplicável ao não mencionar a ICA 58-53 quando da prolação desta; e, reitera o argumento de nulidade por violação do princípio da tipicidade estrita e parece equivocar-se ao alegar que fora imputada a prática de transporte de artigo perigoso com conteúdo danificado gerando incidente a bordo da aeronave, fato este que não é tratado no presente processo.

2.3.3. Requer, por fim a anulação da decisão administrativa exarada e da multa aplicada.

2.3.4. No que diz respeito à alegação de vício insanável do Auto de Infração e violação ao princípio da ampla defesa, cabe dizer que, além da menção necessária quanto à finalidade do processo administrativo - seu caráter instrumental; de não ser um fim em si mesmo, mas um meio para a consecução do interesse público - o auto de infração deixa claro qual a conduta do autuado que levou o mesmo a ser notificado: "infração ao Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (ICA 58-53) por não determinar o desembarque da respectiva bagagem despachada, ao constatar a ausência do passageiro no encerramento do embarque do vôo JJ 3874".

2.3.5. Constata-se que o Auto de Infração atende aos requisitos de validade contidos no artigo 8º da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.3.6. Não há que se falar em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório quando se vê nitidamente que a empresa teve diversas oportunidades para se manifestar e sabia exatamente acerca do fato imputado e dos motivos pelos quais estava sendo multada.

2.3.7. Debulhando os autos, nota-se que a empresa foi devidamente notificada acerca do AI em **11/02/2007**, fazendo prova a identificação e assinatura do agente recebedor no próprio documento de autuação, onde há a descrição expressa da conduta irregular, o que permite compreender que desde o início do processo administrativo a interessada tinha ciência plena a respeito do objeto e teor do presente procedimento sancionatório administrativo e, conseqüentemente, contextualmente atendidos os requisitos do artigo 26 da Lei de Processo Administrativo.

2.3.8. Ainda que não tenha se manifestado nos autos após a ciência do Auto de Infração, não pode a recorrente imputar a responsabilidade à ANAC por sua inércia em manifestar-se e diligenciar para sua defesa, especialmente tendo tomado ciência de todos os atos que lhe disseram respeito (*dormientibus non succurrit jus*). Por isso não vejo possibilidade da alegação aqui enfrentada prosperar.

2.3.9. A interessada foi ainda notificada da decisão em primeira instância proferida em 24/06/2010 no dia 06/12/2010 conforme Aviso de Recebimento à folha 19 do volume de processo SEI 1193970, apresentando defesa protocolada em 15/12/2010 (fl. 23 - SEI 1193970). Foi notificada também do ato de convalidação em 22/09/2011 (AR à fl. 45 - SEI 1193970), teve vista do inteiro teor do processo e recebeu cópias (fl. 69 - SEI 1193970), notificada da nova decisão em primeira instância em 18/06/2012 (AR à fl. 75 - SEI 1193970) protocolando seu Recurso em 28/06/2012 (fls.77/89 - SEI 1193970), notificada de nova decisão de convalidação da qual teve ciência em 26/08/2013 (AR à fl.197 - SEI 1193970) e obteve vistas dos autos e cópias reprográficas (fl.159 - SEI 1193970)

apresentando defesa em 16/09/2013 (fls.171/185 - SEI 1193970) e foi notificada em 14/12/2015 da Decisão em primeira instância proferida em 28/10/2015, apresentando o tempestivo recurso, objeto da presente análise, em 28/12/2015.

2.3.10. Não parece coerente, ou mesmo sustentável, diante de tantos comprovantes de ciência assinados e juntados aos autos, referentes a inúmeros atos processuais especificando e relatando reiteradamente, devidamente fundamentados, a conduta da empresa, que seja alegado desconhecimento acerca do motivo pelo qual foi multada. Torna-se ainda mais efêmero o argumento diante do recurso e demais manifestações em defesa nas quais a própria autuada, de forma expressa, descreve a prática da infração.

2.3.11. Por fim, como se poderá ver, a seguir, a jurisprudência é clara no sentido de que o interessado deve ser defender dos fatos e não da capitulação. Assim, ciente da conduta consignada pelo AI, não haveria que se falar em nulidade no presente processo.

2.3.12. Dessa maneira, afasta-se o argumento de nulidade auto de infração.

2.3.13. Ainda sobre o auto de infração, especificamente sobre a alegada impossibilidade de convalidação, a Resolução ANAC nº.25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, em seu artigo 9º, é cristalina ao definir que os vícios processuais meramente formais do auto de infração são passíveis de convalidação:

Resolução ANAC nº. 25/2008

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

2.3.14. A IN ANAC nº 08/2008, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência, confirma a possibilidade de convalidação dos atos eivados de vício meramente formal (no corpo de seu artigo 7º) vai além e **considera a omissão ou erro no enquadramento da infração como vício meramente formal e passível de convalidação**, desde que a descrição dos fatos permita a identificação da conduta punível:

IN ANAC nº. 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II – inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

V – erro na digitação do endereço do autuado;

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76, de 25 de fevereiro de 2014)

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

(Grifamos)

2.3.15. Dito isso, com base na instrução dos autos e legislação supra, entendo que o caso apresentou erro na capitulação, **vício meramente formal, sanável e passível de convalidação**. O próprio Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou no sentido de que a descrição dos fatos quando do indiciamento de prática infracional é suficiente para o exercício pelo do poder de defesa pelo acusado:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: “Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490.

(grifamos)

2.3.16. No mesmo sentido aponta a jurisprudência do STJ, conforme se depreende do trecho do seguinte aresto:

- Excerto de julgado do STJ: “O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquirir de nulidade o processo. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244” (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012).

(grifamos)

2.3.17. Eis que, conforme entendimento das Cortes Superiores do Ordenamento Jurídico Brasileiro, a descrição dos fatos é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa. Por mais, o STJ entende que a defesa deve ser construída a respeito dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de forma que **posterior recapitulação não tem o condão de implicar nulidade ao processo**.

2.3.18. Quanto à alegação de a decisão recorrida não motivar corretamente o fundamento legal ensejador da multa aplicável ao não mencionar a ICA 58-53 quando da prolação desta, verifica-se não ser possível sustentar tal tese visto que além da transcrição da citada norma infralegal a decisão ainda traz complementação ao texto normativo onde cita expressamente a ICA 58-53 conforme o excerto a seguir:

Vê-se, assim, que no âmbito infralegal, a Portaria nº 251/DGAC/R, de 14 de junho de 2005, com base no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNAVSEC) – ICA 58-53, de 30 de setembro de 2003, aprovou a Instrução de Aviação Civil – IAC 108-1003, que dispunha sobre procedimentos de segurança da aviação civil relativos às aeronaves em solo, determina a adoção de medidas preventivas de segurança por todas as organizações que fazem parte do Sistema de Aviação Civil, visando à proteção contra a indução, clandestina, de armas, substâncias ou dispositivos explosivos, assim como outros artigos proibidos que possam ser usados para perpetrar um ato de interferência ilícita em uma aeronave¹¹.

2.3.19. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram afastar as práticas infracionais atribuídas ao interessado, as quais restaram configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.

2.3.20. Desta forma, diante da constatação pela equipe de fiscalização da ANAC de que a interessada executou serviços aéreos com violação das normas de segurança dos transportes ao não determinar o desembarque da bagagem despachada pelo passageiro Sandro Alex Stefanos do voo JJ3874 de 05/02/2007 ao constatar a ausência do passageiro no referido voo, ficou, assim, sujeita a aplicação de sanção administrativa.

2.3.21. Considerando que as alegações da Interessada não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado, restou configurada a infração apontada no AI 532/SAC-FL/2007.

2.4. Da Dosimetria da Sanção

2.4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

2.4.2. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

2.4.3. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao art. 299, II, do CBA (Anexo II) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no patamar mínimo; R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) no patamar intermediário; e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no patamar máximo.

2.4.4. Em respeito ao art. 57 da IN nº 08/2008, a multa será calculada a partir do valor intermediário, consideradas a ocorrência das circunstâncias agravantes e atenuantes, nos termos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.4.5. No presente caso, a DC1 aplicou a pena de multa no patamar intermediário por entender que não há incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, no que tem a concordância do presente relator conforme se verá a seguir.

2.4.6. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

2.4.7. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

2.4.8. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

2.4.9. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 04/02/2007 – que é a data da infração ora analisada.

2.4.10. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, conforme exemplo anexado a essa análise (SEI 2455324), dentre outros, ficou demonstrado que há penalidades anteriormente aplicadas à Autuada nessa situação e com crédito constituído antes de proferida a Decisão em primeira instância. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

2.4.11. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.4.12. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que é o valor intermediário previsto para a hipótese do item II da Tabela (CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA ART. 299) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.5. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

2.5.1. Quanto a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante dos autos, bem como da análise ratificada nesta exposição, aponto a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos pela Resolução ANAC nº. 25/08, entendendo que deva ser **MANTIDA**, no valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Pelo exposto, vota-se por conhecer do recurso, recebendo-o em seu efeito suspensivo em conformidade com o disposto no artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/2008, e por **NEGAR PROVIMENTO** a este, **MANTENDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, em seu patamar intermediário, no valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**.

É o voto.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2018.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Membro Julgador ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/11/2018, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2443094** e o código CRC **54DC1682**.

SEI nº 2443094



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

489ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60850.003221/2007-35

Interessado: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Crédito de Multa (nº SIGEC): 651.762/15-5

AINI: 532/SAC-FL/2007

Membros Julgadores ASJIN:

- Cassio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Relator e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Membro Julgador
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria ANAC nº 845, de 10/4/2014 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

- **A ASJIN, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), nos termos do voto do Relator.**

2. Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2465796** e o código CRC **B2EC4B29**.

Referência: Processo nº 60850.003221/2007-35

SEI nº 2465796